Ata n. 7 (sete) da sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia treze de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, com início às quatorze horas.

Exmos. Desembargadores presentes: Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral (por videoconferência), Jorge Berg de Mendonça (por videoconferência), Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini (por videoconferência), Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot (por videoconferência), Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (por videoconferência), Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva.

Ausentes os Exmos. Desembargadores: Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Maria Cristina Diniz Caixeta, em férias regimentais; Marcus Moura Ferreira, em licença médica; César Pereira da Silva Machado Júnior, licença-prêmio; Rosemary de Oliveira Pires Afonso, integrante do Painel no Simpósio Internacional EJUD8, na sede do TRT da 8ª Região; Juliana Vignoli Cordeiro, convocada para atuar em regime de dedicação exclusiva na Comissão Interventora junto ao TRT 16ª Região, no período compreendido entre 12/07/2026 a 09/10/2026 (Ato CSJT.GP.SG nº 75, de 2 de julho de 2026); e Marcelo Moura Ferreira, por motivo de saúde.

Presente também o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Atuaram como intérpretes de libras Bruna Michele Pereira e Patrícia Alves Loureiro Serafim.

Dando início à sessão, o Exmo. Desembargador Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, cumprimentou todas e todos, registrou a participação de membros que acompanhavam a sessão a distância e saudou os presentes.

Estando na hora designada e satisfeito o quórum regimental, o Exmo. Desembargador Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Pleno do TRT de Minas Gerais do dia 13 de agosto do ano de 2026.

Submetida à apreciação do Colegiado, foi aprovada, à unanimidade, a Ata de n. 6, da sessão plenária ordinária realizada em 9 de julho de 2026.

Foram apregoados os processos inseridos na pauta:

1. Processo PJe n. 0013391-42.2025.5.03.0000 – PEPT
Relator: Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos
Requerente: TELEMONT Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado: Sérgio Carneiro Rosi – OAB/MG71639
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Terceiros Interessados: Luciano Sarafim Barbosa (1)
Marcos Wagner Martins (2)
Cassio Lima Barbosa (3)
Advogados: Thais Raquel Silva de Alvarenga Birro OAB/MG113264 (1)
Phillipe Fonseca Paula OAB/MG168628 (2)
André Luiz Silva de Oliveira Zilli – OAB/SP345211 (3)
DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu adiar o julgamento do processo 0013391-42.2025.5.03.0000 – PEPT, em face do pedido de vista formulado pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence.
Os Exmos. Desembargadores Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva anteciparam seus votos no sentido de conhecer do requerimento e, no mérito, deferir o pedido de processamento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista formulado por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., acompanhando o voto proposto pelo Exmo. Desembargador Relator.
Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha.
A Dra. Isabela Mariani Coelho (OAB/MG 172418) se inscreveu para realização de sustentação oral, pela requerente.

2. Processo PJe n. 0010860-64.2025.5.03.0167– AgRT
Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Enya Cristina Vieira
Advogada: Izabella Temponi Vilarino Godinho – OAB/MG137165
Agravado: Centro de Formação de Condutores Priscila Ltda. – ME
Advogado: Marco Aurélio da Silva – OAB/MG122137
DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu adiar o julgamento do processo 0010860-64.2025.5.03.0167– AgRT, a pedido do Exmo. Desembargador Relator.
Os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Marcelo Lamego Pertence anteciparam seus votos no sentido de dar provimento para afastar a justiça gratuita concedida à reclamada e lhe conceder prazo de 05 (cinco) dias para complementar o depósito recursal, sob pena de deserção, acompanhando o voto proposto pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence.

3. Processo PJe n. 0011584-50.2026.5.03.0000 – PEPT
Relator: Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos
Requerente: Amélia Herculana de Santana Rodrigues - ME
Advogado: Newton Rodrigues Júnior – OAB/RJ158253
Requerida: Corregedoria Regional
DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos: I) determinar que se proceda à retificação da autuação processual, para exclusão dos credores da requerente do polo passivo, no PJE, devendo-se incluir, no mesmo campo, a

Corregedoria Regional; II) não atendidos os requisitos previstos na Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 n. 123/2019, indeferir o pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT formulado por ESCOLA TÉCNICA AMÉLIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES LTDA - ME e determinar a expedição de ofício ao Juízo Auxiliar de Execução.

4. Processo TRT n. 00138-2026-000-03-00-0 MA
Assunto: Proposta de alteração regimental – Parecer CRI n. 4/2026. Plantão judiciário no 2º grau.
DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, aprovar o Ato Regimental GP n. 51, de 18 de agosto de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Processo TRT n. 00151-2026-000-03-00-9 MA
Assunto: Reestruturação da Escola Judicial (Proposições DG n. 6/2026 – SEJ 119/2026).
DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, por maioria de votos, rejeitar a proposição de reestruturação da Escola Judicial, vencidos os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Antônio Gomes de Vasconcelos, Emerson José Alves Lage, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Adriana Goulart de Sena Orsini, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e José Nilton Ferreira Pandelot, que aprovavam a proposição.

6. PROAD N. 22256/2026
Assunto: Relatório Anual de Atividades de Auditoria - RAINT, exercício 2025.
DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, aprovar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna referente ao ano de 2025 – (RAINT, exercício 2025).

7. PROAD N. 23725/2026
Assunto: Minuta da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR que institui a Política Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRJIID-TRT3).
DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, por maioria de votos, aprovar a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 433, de 18 de agosto de 2026, que institui a Política Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRJIID-TRT3), com as adequações sugeridas pelo Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos quanto ao acréscimo do § 2º ao art. 1º e quanto à redação do § 2º do art. 9º, vencidos os Exmos. Desembargadores Jorge Berg de Mendonça, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Vicente de Paula Maciel júnior, que rejeitavam a proposição.
REGISTROS

No início da sessão, o Exmo. Desembargador Presidente ratificou o convite aos demais Desembargadores para participação, no dia 31 de agosto, da sessão extraordinária da SEUJ, que ocorrerá após a abertura da Semana Nacional de Precedentes Trabalhistas, evento previsto para iniciar-se às 9 horas e que será transmitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em conjunto com o Tribunal Regional.

Em seguida, o Exmo. Desembargador Presidente retomou as apresentações nas quais expõe os temas de uniformização voluntária de jurisprudência. Foram apresentados quatro temas, com análise da jurisprudência

adotada pelo TST e das sugestões apresentadas pelo Exmo. Desembargador, conforme planilha anexa a esta ata.

73º Tema: O indeferimento da rescisão indireta, por si só, autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego?

A jurisprudência do TST é no sentido de que, por si só, o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego, uma vez que se trata de institutos jurídicos distintos, com pressupostos específicos.

Assim, ainda que não seja reconhecida a rescisão indireta, somente será possível vislumbrar hipótese de justa causa por abandono de emprego caso haja comprovação cumulativa de dois requisitos: objetivo, consistente na ausência injustificada do empregado por período prolongado (habitualmente fixado em 30 dias); e subjetivo, consistente na intenção inequívoca de romper o vínculo empregatício (*animus abandonandi*).

O Exmo. Desembargador informou que se trata de tema recorrente no setor de Recursos de Revista e indicou decisões da SBDI-I e das oito Turmas do TST.

74º Tema: O simples fato de a empresa figurar como entidade filantrópica e, por isso, estar isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) compreende a isenção de custas e é suficiente para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita?

Para este tema, a tese pacificada no TST é no sentido de que a isenção do recolhimento do depósito recursal para entidades filantrópicas, prevista no art. 899, § 10, da CLT, não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sem demonstração da incapacidade de arcar com o custo econômico do processo.

O Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira relatou que se trata de matéria que vem ensejando divergência. Indicou decisões das oito Turmas do TST e explicitou que esse tem sido o entendimento adotado para fundamentar os Recursos de Revista.

75º Tema: Os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e a OJ 245 da SBDI-I do TST firmaram entendimento de que inexiste previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. É possível a relativização desse posicionamento?

A jurisprudência do TST é no sentido de que, embora os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e a OJ 245 da SBDI-I do TST tenham firmado entendimento de que inexiste previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte à audiência, é possível a relativização desse posicionamento quando o atraso for ínfimo e não tiver sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão processual para o oferecimento da resposta.

Informou que o referido tema tem gerado discussões. Indicou três decisões da SBDI-I e oito decisões, uma de cada Turma do TST.

76º Tema: A validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do Sindicato? Caso não haja tal assistência, há renúncia à estabilidade provisória? Isso varia a depender da vigência da Lei nº 13.467/2017?

O TST adotou, unanimemente, nas Turmas, o entendimento de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT, prova que incumbe à reclamada. Caso o mencionado pedido de demissão ocorra sem assistência, não há

renúncia à estabilidade provisória, independentemente da duração do contrato de trabalho ou de o pedido ter ocorrido na vigência ou não da Lei nº 13.467/2017.

O Exmo. Desembargador Presidente indicou decisões da SBDI-I e das Turmas do TST a serem adotadas neste Regional, como forma de uniformização voluntária de jurisprudência.

Ao final da sessão, o Exmo. Desembargador Presidente felicitou os aniversariantes do mês de agosto: o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, aniversariante do dia 4; a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, do dia 11; o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, aniversariante do dia 12; e o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, do dia 15. A todos, dirigiu calorosos cumprimentos em razão de seus aniversários e encerrou a sessão às quinze horas e oito minutos.

SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA:36242

Assinado de forma digital por SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA:36242
Dados: 2026.09.22 18:28:38 -03'00'

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

TELMA LUCIA BRETZ PEREIRA:30833534

Assinado de forma digital por TELMA LUCIA BRETZ PEREIRA:30833534
Dados: 2026.09.18 10:19:31 -03'00'

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

ANEXO

(da Ata de n° 7 da sessão plenária ordinária do dia 13 de agosto de 2026: apresentação efetuada pelo Exmo. Desembargador Presidente Sebastião Geraldo de Oliveira.

Decisões divergentes do TRT3 que estão gerando múltiplos Recursos de Revista

Sessão do Pleno 13.08.2026

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

73º TEMA: O Indeferimento da rescisão indireta, por si só, autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, por si só, o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego, uma vez que são eles institutos jurídicos distintos, com pressupostos específicos. Assim, ainda que não seja reconhecida a rescisão indireta, só será possível vislumbrar hipótese de justa causa por abandono de emprego caso haja comprovação cumulativa de dois requisitos**: (i) objetivo**: ausência injustificada do empregado por período prolongado (habitualmente fixado em 30 dias) e **(ii) subjetivo**: intenção inequívoca de romper o vínculo empregatício ("animus abandonandi ").

Decisões reiteradas do TST: TST-E-RR-92.939/2003-900-02-00.6, **SBDI-I**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10/2/2006; RRAg-291-38.2018.5.06.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezena, DEJT 06/12/2024; ARR-2214-19.2015.5.02.0046, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 20/03/2025; AIRR-0020095-93.2022.5.04.0341, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Pimenta, DEJT 04/07/2025; AIRR-1001281-44.2022.5.02.0382, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/09/2025; RR-649-59.2010.5.03.0016, **5ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 11/04/2017; RRAg-14-79.2019.5.12.0059, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 30/06/2025; RRAg-1530-62.2014.5.09.0005, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 01/03/2024 e AIRR-406-07.2017.5.09.0242, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/12/2018.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** entendimento no sentido de que, por si só, o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego. Para tanto, devem estar presentes dois requisitos: um objetivo: ausência injustificada do empregado por período prolongado (habitualmente fixado em 30 dias) e outro subjetivo: intenção inequívoca de romper o vínculo empregatício ("animus abandonandi ").

74º TEMA: O simples fato de a empresa figurar como entidade filantrópica e por isso estar isenta do depósito recursal (art. 899, §10, da CLT) compreende a isenção de custas e é suficiente para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas prevista no artigo 899, § 10, da CLT não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sem demonstração da incapacidade de arcar com o custo econômico do processo.

Decisões reiteradas do TST: RRAg-21277-33.2019.5.04.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 07/10/2025; **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2025; Ag-RRAg-11767-57.2020.5.18.0018, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2025; AIRR-0010515-83.2022.5.03.0098, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025; AIRR-1000801-75.2023.5.02.0303, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/11/2025; AIRR-1001055-56.2021.5.02.0614, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio Gonçalves, DEJT 04/04/2025; RRAg-1000077-60.2019.5.02.0255, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 30/10/2025 e AIRR-1001021-14.2023.5.02.0064, **8ª Turma**, Rel. Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/10/2025.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que a isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas prevista no artigo 899, § 10, da CLT não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sem demonstração da incapacidade de arcar com o custo econômico do processo.

75º TEMA: **Os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e a OJ 245 da SBDI-I do TST firmaram entendimento de que inexiste previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. É possível a relativização desse posicionamento?**

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, embora os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e OJ 245 da SBDI-I do TST tenham firmado entendimento de que inexiste previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, é possível a relativização desse posicionamento, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão processual para o oferecimento da resposta. É razoável a tolerância de atrasos de poucos minutos no comparecimento das partes, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, por conseguinte, seja decretada a confissão e revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. Deve-se levar em conta, para tanto, a necessidade de compatibilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade.

Decisões do TST: Ag-E-ED-Ag-RR-704-85.2017.5.09.0084, **SBDI-I**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 25/10/2024; E-RR-19700-20.2009.5.15.0093, **SBDI-I**, Relator Ministro Alexandre Belmonte, DEJT 28/07/2017; TST-E-ED-RR-162-88.2012.5.09.0651, **SBDI-I**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 07/10/2016; Ag-RR-511-34.2021.5.06.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/06/2023; RR-1001516-83.2022.5.02.0067, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 07/10/2025; Ag-RR-21099-82.2016.5.04.0663, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020; AIRR-0000733-32.2023.5.07.0036, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/05/2025; AgR-AIRR-656-37.2015.5.09.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/03/2018; RR-0000456-16.2022.5.05.0033, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 13/08/2025; AIRR-10596-09.2022.5.18.0014, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 22/03/2024 e RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/09/2022.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** entendimento no sentido de que é possível a relativização do posicionamento adotado nos arts. 844 da CLT e 344 do CPC e na OJ 245 da SBDI-I do TST, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta.

76º TEMA: A validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada a assistência do Sindicato? Caso não haja tal assistência, há renúncia à estabilidade provisória? Isso varia a depender da vigência da Lei 13.467/2017?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT – prova que incumbe à reclamada. Caso o mencionado pedido de demissão ocorra sem assistência, portanto, não há renúncia à estabilidade provisória, independentemente da duração do contrato de trabalho ou da ocorrência na vigência ou não da Lei n°13.467/2017.

Decisões do TST: E-RR-659973-57.2000.5.17.5555, **SBDI-I**, Redator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 06/02/2009; RR-0000497-04.2019.5.09.0121, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/12/2024; RR-101828-61.2016.5.01.0281, **2ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020; TST - RR: 9554020185090029, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021; AIRR-20474-81.2019.5.04.0812, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11573-58.2019.5.03.0067, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-536-59.2021.5.09.0661, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 17/05/2024; Ag-RRAg-2373-32.2011.5.20.0003, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/07/2025 e RR-0000592-25.2022.5.05.0611, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT – prova que incumbe à reclamada. Caso o mencionado pedido de demissão ocorra sem assistência, portanto, não há renúncia à estabilidade provisória, independentemente da duração do contrato de trabalho ou da ocorrência na vigência ou não da Lei n° 13.467/2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Ata n. 7/2026 do Tribunal Pleno e seu anexo foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Judiciário, em 18 de setembro de 2026, considerando-se publicados no primeiro dia útil subsequente às respectivas disponibilizações.

Dou fé.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2026.

MARILIA BUZELIN DE ALMEIDA:33063337

Assinado de forma digital por MARILIA BUZELIN DE ALMEIDA:33063337
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=11735236000192, ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao - TRT3, ou=SERVIDORA, cn=MARILIA BUZELIN DE ALMEIDA:33063337
Dados: 2026.09.30 16:32:06 -03'00'

MARÍLIA BUZELIN DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e
da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.